



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

DECISÃO DE RECURSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

Recorrente: SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 22.327.120/0001-30.

Trata-se da análise de um **recurso administrativo interposto pela empresa SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** em resposta ao ato da Comissão Permanente de Licitações durante a fase de habilitação do Pregão-SRP em questão, em petição endereçada ao Sr. Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio, sendo posteriormente encaminhado à Autoridade Superior mediante o Memorando nº 182/2024-CPL, com supedâneo no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

1. DO RELATÓRIO

1.1 BREVE SÍNTESE DOS FATOS

As fases interna e externa da licitação foram realizadas conforme o previsto, incluindo a formulação das propostas, com ocorrência da sessão pública de disputa em 4/1/2024, às 10h, e a apresentação dos documentos de habilitação em formato digital; diligências realizadas pelo Pregoeiro na forma do item 13 do Edital.

Entendimento do setor técnico pela *habilitação* da empresa L.C. EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIDORALTDA para, entre outros, o item 17, após demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, encaminhando-se as razões à Comissão Permanente de Licitação que emitiu sua decisão e intimou os interessados para fase recursal.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Recurso apresentado **tempestivamente**, considerando o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestar a intenção de recorrer, e o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, nos termos do item 14 do Edital, e do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019¹.

1.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE

A recorrente está contestando a decisão do Pregoeiro com base na análise técnica realizada pelo Diretor Administrativo da Secretaria de Administração, também responsável pela elaboração do Termo de Referência, onde se considerou a aptidão da empresa classificada em primeiro lugar para avançar no processo licitatório, devido à clara comprovação de qualificação técnico-operacional, que é compatível com o objeto da licitação.

Em sua peça, a recorrente alega que houve “falha na análise técnica” por incompatibilidade entre o produto ofertado pela vencedora e aquele exigido no Edital, com conseqüente “desvinculação ao instrumento convocatório”, ao final solicitando **a)** a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa L.C EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIDORA LTDA, e **b)** convocação da empresa subsequente no item para análise documental.

O Pregoeiro, avaliando o recurso ofertado, e amparando-se na análise técnica que ensejou sua decisão, *julgou improcedente o pedido da recorrente*, mantendo a decisão de habilitação da empresa L.C, remetendo o presente processo a esta autoridade superior para análise e decisão com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1 DO MÉRITO DO RECURSO DA EMPRESA

¹ Regulamenta o pregão eletrônico previsto na Lei nº 10.520/2002.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

A questão essencial levantada pela recorrente diz respeito à incompatibilidade entre o que foi oferecido na proposta e o que foi especificado no Edital para o item 17, ou seja, o produto ofertado não é produzido em material EVA (ETIL VINIL ACETATO), mas sim em material POLIMÉRICO (conhecido como "PU"), pelo que alega se tratar de produto cujo *material é de baixa qualidade, não confortável, escorregadio e de baixo custo.*

Com efeito, aponta falta de observância ao que preceitua o instrumento convocatório, argumentando que tal "irregularidade" enseja a mudança da decisão com a "imediata desclassificação da atual vencedora do item e nova análise das empresas subsequentes, conforma a ordem de classificação".

Pois bem, passo à análise.

Embora o Edital tenha especificado o material EVA para os calçados, **é importante ressaltar que o PU possui características que podem conferir vantagens significativas em termos de qualidade e desempenho, especialmente em ambientes de trabalho exigentes.**

Nesta angulação, é permitido adicionar:

A uma, **durabilidade e resistência**: o poliuretano (PU) é conhecido por sua durabilidade e resistência ao desgaste. Em comparação com o EVA, o PU tende a ser mais resistente a rasgos, abrasões e deformações, garantindo uma vida útil mais longa para o calçado, tornando-se crucial em ambientes de trabalho onde os calçados estão sujeitos a condições adversas e uso intenso.

A duas, **conforto e suporte**: embora o EVA seja reconhecido por sua leveza e maciez, o PU tende a oferecer conforto adequado, além de fornecer um suporte adicional devido à sua maior densidade.

A três, **segurança**: o PU pode ser formulado para atender aos requisitos de segurança específicos, como resistência a substâncias químicas, propriedades



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

antiderrapantes e proteção contra impactos, sendo características essenciais em ambientes de trabalho onde há riscos de escorregões, exposição a produtos químicos ou perigos físicos.

A quatro, **custo-benefício**: embora não possa parecer, os calçados em PU tendem ter um custo inicial ligeiramente mais alto do que os feitos de EVA, porém sua durabilidade superior promove economia a longo prazo, reduzindo a necessidade de substituição frequente e manutenção.

Embora o produto ofertado pretensamente difira do especificado no Edital, observamos a possibilidade de aceitar essa variação, desde que o produto proposto seja compatível com o requisitado e de qualidade igual ou superior, o que se aplica ao caso presente, onde o material em PU oferecido atende aos requisitos estabelecidos com qualidade igual ou superior.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, evitando interpretações restritivas das regras editalícias que possam prejudicar a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, **o que não é o caso.**

Nesta senda, reporto-me aos ensinamentos do doutrinador Marçal Justem Filho, ao dizer que:

*Obviamente, **a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.** Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).*



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

E mais, o aresto a seguir pulveriza qualquer divergência quanto ao tema, abalizando que a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante, resguardado o gênero do produto. Senão, vejamos:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013." (g.n)

O objetivo do processo licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, onde o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO**, é encontrar a proposta mais vantajosa para a



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Administração, implicando ao Administrador Público o dever não de apenas buscar o menor preço, mas também de certificar-se que a contratação atenda ao interesse público.

Confirma-se, aqui, o zelo da Administração em **resguardar o formalismo moderado** para prevalecer a satisfação do interesse coletivo.

2.2 DO MÉRITO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Irretocável a decisão do Pregoeiro pela improcedência dos pedidos formulados pela recorrente, calcado no arrazoado técnico do setor que elaborou o Termo de Referência.

De fato, a habilitação do licitante é concedida mediante o atendimento, por parte deste, dos requisitos estabelecidos no Edital do certame, por meio da documentação apresentada, amplamente verificada e aprovada pela equipe técnica desta Prefeitura, respeitando as exigências técnicas editalícias e toda a legislação de regência, aos quais se acha estritamente vinculada.

Da análise de tudo o que consta nos autos, *fica evidente, portanto, o cuidado que teve esta Administração em preservar a lisura do procedimento e o seu compromisso em cumprir as normas e condições do Edital*, ao abrigo do art. 41, Lei nº 8666/93, de tudo cabalmente demonstrado através dos atos comprovadamente praticados.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, em sede de recurso hierárquico e na qualidade de Autoridade Superior, bem como em face das razões acima expendidas, **CONHEÇO** das razões do recurso administrativo interposto pela empresa SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, e, no mérito, **JULGO**:



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

- a) **Improcedentes os pedidos formulados pela recorrente**, a empresa SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, em obediência à lei de regência e aos princípios que norteiam o procedimento;
- b) **Mantida e inalterada a decisão do Pregoeiro** que declarou vencedora do certame a empresa L. C. EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIDORA LTDA para o item 17.

Após a publicação da decisão, seja o procedimento levado adiante e continuados os atos da fase externa da licitação.

Camaragibe, 27 de março de 2024.

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração
Autoridade superior